

PROJETO DE LEI Nº 210/2014 Lei Nº 10.892

AUTÓGRAFO Nº 167/2014

Nº _____



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dá nova redação ao Artigo 1º, da Lei nº 7.499, de 16 de setembro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade das fontes fixas e móveis emissoras de gases provocadores do efeito estufa compensarem o meio ambiente e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 5 de Maio de 2014.

Projeto de Lei nº 210/2014
SEJ-DCDAO-PL-EX-63/2014
Processo nº 18.066/2005

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO
EM

15 mai 2014

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do Artigo 1º, da Lei nº 7.499, de 16 de Setembro de 2005.

Referida norma, de autoria de Vereador dessa Nobre Casa Legislativa, dispôs sobre a obrigatoriedade das fontes fixas e móveis emissoras de gases provocadores do efeito estufa compensarem o meio ambiente e deu outras providências.

Entretanto, foi constatado o erro de nomenclatura do gás dióxido de carbono no texto do Artigo 1º dessa Lei, onde o mesmo foi grafado, erroneamente, como óxido de carbono.

Vale destacar que óxido de carbono é outra designação dada para o monóxido de carbono. Na verdade a intenção da referida norma é indicar dois gases provocadores do efeito estufa: monóxido de carbono e dióxido de carbono.

À vista de todo o exposto, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

PROTUBILITERRA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-15-mai-2014-13:57:133940-1/3

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 7.499/2005



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI Nº 210/2014

(Dá nova redação ao Artigo 1º, da Lei nº 7.499, de 16 de Setembro de 2005, que dispôs sobre a obrigatoriedade das fontes fixas e móveis emissoras de gases provocadores do efeito estufa compensarem o meio ambiente e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Artigo 1º, da Lei 7.499, de 16 de Setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As empresas localizadas no Município de Sorocaba e responsáveis pelas fontes fixas e móveis emissoras de gases provocadores do efeito estufa, especialmente monóxido de carbono e dióxido de carbono, ficam obrigadas a compensar o meio ambiente por suas emissões dentro dos padrões estabelecidos pelas normas legais.” (NR).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Recobido na Div. Expediente

15 de maio de 2014

A Comissão de Inquérito e Comissões

em 20 / 05 / 2014

U. L. B. R.

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

21 / 05 / 14

[Handwritten signature]



Principal	>
Vereadores	>
Matérias Legislativas	>
Legislação	>
Notícias	>
Ordem do Dia	>
Tribuna Popular	>
História	>
Finanças	>
Empresas Procon	>
Agenda	>
Fale Conosco	>
Como Chegar	>
Acesso Interno	>

[<< Voltar](#)

Lei Ordinária nº: **7499** Data : 16/09/2005



Classificações : Meio Ambiente

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade das fontes fixas e móveis emissoras de gases provocadores do efeito estufa compensarem o meio ambiente e dá outras providências.

LEI Nº 7.499, DE 16 DE SETEMBRO DE 2.005.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das fontes fixas e móveis emissoras de gases provocadores do efeito estufa compensarem o meio ambiente e dá outras providências. (Protocolo de Kyoto)

Projeto de Lei nº 55/2002 - autoria do Vereador GABRIEL CESAR BITENCOURT.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas localizadas no município de Sorocaba e responsáveis pelas fontes fixas e móveis emissoras de gases provocadores do efeito estufa, especialmente monóxido e óxido de carbono, ficam obrigadas a compensar o meio ambiente por suas emissões dentro dos padrões estabelecidos pelas normas legais

Art. 2º A compensação a que se refere o artigo primeiro se dará através de:

- I - plantio e manutenção de florestas fixadoras de carbono;
- II - informação e educação ambiental para controle, diminuição e eliminação de emissões;
- III - pesquisa, substituição ou aperfeiçoamento de tecnologia que reduzam ou eliminem as emissões;
- IV - recolhimento de taxa compensatória em conta especial do Fundo Municipal do Meio Ambiente, para projetos que atendam ao exigido neste artigo.

Art. 3º As medidas compensatórias previstas nesta Lei, poderão ser executadas pelo próprio emissor ou através de associações civis sem fins lucrativos ou empresas privadas habilitadas, mediante aprovação prévia do órgão responsável.

§ 1º Serão exigidos, para aprovação do projeto, no mínimo:

- I - inventário as emissões, fornecido pelo órgão de controle ambiental;
- II - responsável técnico habilitado junto ao órgão de fiscalização profissional;
- III - prioridade de plantio no terreno da principal fonte emissora, ou na região onde são geradas as emissões, formando contínuos florestais;
- IV - formação de cortinas vegetais, nos casos de emissões por indústrias;
- V - preferência por espécies nativas do ecossistema predominante no local;

§ 2º Os projetos florestais compensatórios previstos nesta Lei, para serem aprovados, deverão atender ainda aos seguintes princípios gerais:

- a) conservação dos recursos naturais;
- b) conservação da estrutura da floresta e de suas funções;
- c) manutenção da diversidade biológica;
- d) formação de contínuos florestais;
- e) proteção à fauna silvestre;
- f) desenvolvimento sócio-econômico da região.

Art. 4º A fiscalização da execução dos cronogramas dos projetos compensatórios será feita pelo órgão responsável, isoladamente ou em cooperação com associação civil sem fins lucrativos, dedicada

Procura de Leis :

Número da Lei :

ok

Pesquisa Geral

prioritariamente à defesa do meio ambiente, escolhida pelo órgão competente, por indicação do empreendedor em lista tríplice.

Art. 5º O Fundo Municipal do Meio Ambiente contabilizará à parte os recursos originários desta Lei, aos quais se dará publicidade.

Parágrafo único. O Fundo publicará, no mínimo semestralmente, no Jornal do Município, as seguintes informações:

- I - soma total dos recursos arrecadados, aplicados e disponíveis;
- II - projetos aprovados, sob responsabilidade do emissor e do Poder Público;
- III - nomes dos responsáveis técnicos e das instituições executoras e de acompanhamento envolvidas no projeto;
- IV - total de espécies de árvores plantadas e relação com as emissões de carbono.

§ 2º Os recursos originários desta Lei, apenas poderão ser destinados para se atingir os objetivos nela previstos, segundo suas especificações, notadamente aquelas contidas nos artigos 2º e 3º.

Art. 6º A renovação das licenças ambientais ou de trânsito das fontes móveis e fixas emissoras de gases provocadores do efeito estufa está condicionada a comprovação das compensações previstas nesta Lei.

Art. 7º os critérios de captação de carbono excedentes poderão ser certificados pelo Poder Executivo para a quantificação, registro e monitoramento de transferências.

Parágrafo único. Consideram-se excedentes os créditos de carbono resultantes da diferença positiva de balanço entre gases emitidos pela fonte e florestas plantadas ou protegidas com fim de seqüestro de carbono, tomando por base o padrão de que cada 1.000 hectares de florestas plantadas ou protegidas seqüestram 30.000 toneladas de carbono em 10 anos.

Art. 8º As infrações ao exigido nesta Lei serão puníveis com as seguintes sanções cumulativamente:

- I - pagamento de multa, a ser fixada no regulamento da presente Lei;
- II - suspensão da renovação de licença ambiental e de trânsito;
- III - embargo;
- IV - cancelamento da licença.

Parágrafo único. Verificadas irregularidades ou ilicitudes praticadas na execução dos projetos compensatórios, incumbe ao órgão fiscalizador:

- a) diligenciar providências e sanções cabíveis;
- b) oficiar ao Ministério Público, se for o caso, visando a instauração de inquérito civil e a promoção de ação civil pública;
- c) representar ao Conselho Profissional em que estiver registrado o responsável técnico pelo projeto, para a apuração de sua responsabilidade técnica, segundo a legislação vigente.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de setembro de 2.005, 351º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 210/2014

Trata-se de projeto de lei ordinária, que *"Dá nova redação ao Artigo 1º da Lei nº 7.499, de 16 de setembro de 2005, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das fontes fixas e móveis emissoras de gases provocadores do efeito estufa compensarem o meio ambiente, e dá outras providências"*, de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

O *Art. 1º* do projeto altera a redação do Art. 1º da Lei nº 7.499, de 16 de setembro de 2005, que estabelece a obrigatoriedade de as empresas responsáveis pelas fontes fixas e móveis emissoras de gases provocadoras do efeito estufa, compensarem o meio ambiente; o *Art. 2º* refere cláusula financeira; e o *Art. 3º* refere cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

Diz a mensagem do sr. Prefeito: "...Entretanto, foi constatado o erro de nomenclatura do gás dióxido de carbono no texto do Artigo 1º dessa Lei, onde o mesmo foi grafado, erroneamente, como óxido de carbono. Vale destacar que óxido de carbono é outra designação dada para o monóxido de carbono. Na verdade, a intenção da referida norma é indicar dois gases provocadores do efeito estufa: monóxido de carbono e dióxido de carbono..." (gn)

O projeto, tal como proposto, objetiva sanar a errônea grafia de um dos gases provocadores do efeito estufa, constante do texto do Art. 1º da Lei nº 7.499/2005, substituindo o termo "óxido de carbono" por "dióxido de carbono", passando o referido Art. 1º a vigorar com a nova redação seguinte:

"Art. 1º As empresas localizadas no Município de Sorocaba e responsáveis pelas fontes fixas e móveis emissoras de gases provocadores do efeito estufa, especialmente monóxido de carbono e dióxido de carbono, ficam obrigadas a compensar o meio ambiente por suas emissões dentro dos padrões estabelecidos pelas normas legais." (NR).

A matéria versa sobre a proteção ao meio ambiente, da competência comum dos Municípios e dos demais entes políticos da federação,¹ e da iniciativa legislativa concorrente do sr. Prefeito²; observa-se, ademais, que as alterações promovidas obedecem as regras técnicas de elaboração legislativa, previstas na Lei Complementar nº 95/98.

¹ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA:

"Art. 23. É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

² LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

"Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida."



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Quanto ao quorum para votação do projeto, submetido a duas discussões, a aprovação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros às sessões que se realizarem, de acordo com os Arts. 134 e 162 do Regimento Interno da Câmara.³

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 26 de maio de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

³ REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA:

“Art. 134. Salvo disposição expressa em contrário, nenhum projeto será aprovado sem passar por duas discussões, não computada a redação final.

Parágrafo único. As discussões serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.”



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 210/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dá nova redação ao Artigo 1º, da Lei nº 7.499, de 16 de setembro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade das fontes fixas e móveis emissoras de gases provocadores do efeito estufa compensarem o meio ambiente e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de maio de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba.

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 210/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal que *"Dá nova redação ao Artigo 1º, da Lei nº 7.499, de 16 de setembro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade das fontes fixas e móveis emissoras de gases provocadores do efeito estufa compensarem o meio ambiente e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende sanar erro de nomenclatura do gás dióxido de carbono, grafado no art. 1º da lei em questão como óxido de carbono.

Tal providência está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o disposto na Lei Complementar nº 95, de fevereiro de 1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*.

Quanto à matéria (meio ambiente), observamos que a competência é comum de todos os entes da federação (art. 23, VI e art. 30, I e II, da CF) e sua iniciativa é concorrente (art. 178 e art. 33, I, "e", da LOMS).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 2 de junho de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro-Relator



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

10

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 210/2014, do Sr. Prefeito Municipal, dá nova redação ao art. 1º, da Lei nº 7.499, de 16 de setembro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade das fontes fixas e móveis emissoras de gases provocadores do efeito estufa compensarem o meio ambiente e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de junho de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

SOBRE: Projeto de Lei nº 210/2014, do Sr. Prefeito Municipal, dá nova redação ao art. 1º, da Lei nº 7.499, de 16 de setembro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade das fontes fixas e móveis emissoras de gases provocadores do efeito estufa compensarem o meio ambiente e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de junho de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES

Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro

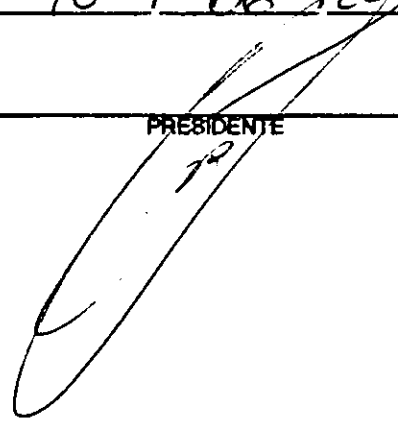


1ª DISCUSSÃO SE. 30/2014

APROVADO REJEITADO

EM 10 1 06 2014

PRESIDENTE

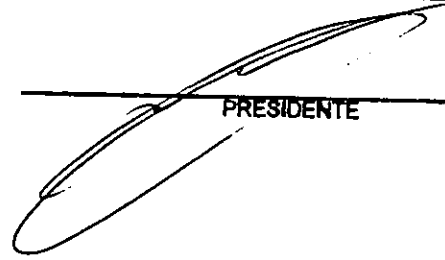


2ª DISCUSSÃO SE. 51/2014

APROVADO REJEITADO

EM 10 1 06 1 2014

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0543

Sorocaba, 10 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 167, 168, 169, 170, 171 e 172/2014, aos Projetos de Lei nºs 210, 215, 234, 235, 171/2014 e 366/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

13

Nº

AUTÓGRAFO Nº 167/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dá nova redação ao art. 1º, da Lei nº 7.499, de 16 de setembro de 2005, que dispôs sobre a obrigatoriedade das fontes fixas e móveis emissoras de gases provocadores do efeito estufa compensarem o meio ambiente e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 210/2014, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 7.499, de 16 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As empresas localizadas no município de Sorocaba e responsáveis pelas fontes fixas e móveis emissoras de gases provocadores do efeito estufa, especialmente monóxido de carbono e dióxido de carbono, ficam obrigadas a compensar o meio ambiente por suas emissões dentro dos padrões estabelecidos pelas normas legais."
(NR).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 4 DE JULHO DE 2014 / Nº 1.642

FOLHA 1 DE 2

(Processo nº 18.066/2005)
LEI Nº 10.892, DE 2 DE JULHO DE 2014.

(Dá nova redação ao Art. 1º, da Lei nº 7.499, de 16 de Setembro de 2005, que dispôs sobre a obrigatoriedade das fontes fixas e móveis emissoras de gases provocadores do efeito estufa compensarem o meio ambiente e dá outras providências).

Projecto de Lei nº 210/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º, da Lei nº 7.499, de 16 de Setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As empresas localizadas no Município de Sorocaba e responsáveis pelas fontes fixas e móveis emissoras de gases provocadores do efeito estufa, especialmente monóxido de carbono e dióxido de carbono, ficam obrigadas a compensar o meio ambiente por suas emissões dentro dos padrões estabelecidos pelas normas legais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria,

suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de Julho de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO,
Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 4 DE JULHO DE 2014 / Nº 1.642 FOLHA 2 DE 2

Sorocaba, 15 de Maio de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX-63/2014
Processo nº 18.066/2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do Artigo 1º, da Lei nº 7.499, de 16 de Setembro de 2005.

Referida norma, de autoria de Vereador dessa Nobre Casa Legislativa, dispôs sobre a obrigatoriedade das fontes fixas e móveis emissoras de gases provocadores do efeito estufa compensarem o meio ambiente e deu outras providências.

Entretanto, foi constatado o erro de nomenclatura do gás dióxido de carbono no texto do Artigo 1º dessa Lei, onde o mesmo foi grafado, erroneamente, como óxido de carbono.

Vale destacar que óxido de carbono é outra designação dada para o monóxido de carbono. Na verdade a intenção da referida norma é indicar dois gases provocadores do efeito estufa: monóxido de carbono e dióxido de carbono.

À vista de todo o exposto, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 7.499/2005

Processo Geral 15. Mai. 2014 13.56. 13540.313
Câmara Municipal de Sorocaba





(Processo nº 18.066/2005)

LEI Nº 10.892, DE 2 DE JULHO DE 2 014.

(Dá nova redação ao Art. 1º, da Lei nº 7.499, de 16 de Setembro de 2005, que dispôs sobre a obrigatoriedade das fontes fixas e móveis emissoras de gases provocadores do efeito estufa compensarem o meio ambiente e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 210/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º, da Lei nº 7.499, de 16 de Setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As empresas localizadas no Município de Sorocaba e responsáveis pelas fontes fixas e móveis emissoras de gases provocadores do efeito estufa, especialmente monóxido de carbono e dióxido de carbono, ficam obrigadas a compensar o meio ambiente por suas emissões dentro dos padrões estabelecidos pelas normas legais.” (NR)

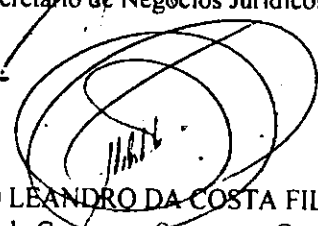
Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

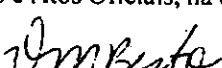
Palácio dos Tropeiros, em 2 de Julho de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

17

Lei nº 10.892, de 2/7/2014 – fls. 2.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 5 de Maio de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX-63/2014
Processo nº 18.066/2005

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do Artigo 1º, da Lei nº 7.499, de 16 de Setembro de 2005.

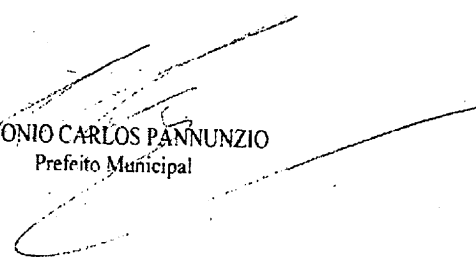
Referida norma, de autoria de Vereador dessa Nobre Casa Legislativa, dispôs sobre a obrigatoriedade das fontes fixas e móveis emissoras de gases provocadores do efeito estufa compensarem o meio ambiente e de outras providências.

Entretanto, foi constatado o erro de nomenclatura do gás dióxido de carbono no texto do Artigo 1º dessa Lei, onde o mesmo foi grafado, erroneamente, como óxido de carbono.

Vale destacar que óxido de carbono é outra designação dada para o monóxido de carbono. Na verdade a intenção da referida norma é indicar dois gases provocadores do efeito estufa: monóxido de carbono e dióxido de carbono.

À vista de todo o exposto, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 7.499/2005

15 Ma. 2014 13 56 135460 313